



Orientações Consultoria de Segmentos
Quantidade na NF-e Complementar de Preço_2 - MG

09/04/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria.....	3
4.	Conclusão.....	5
5.	Informações Complementares.....	5
6.	Referências.....	5
7.	Histórico de alterações.....	6

1. Questão

O cliente, indústria do ramo de produtos de higiene e limpeza, situada no Estado de Minas Gerais, entende que, segundo instruções contidas nos manuais da NF-e do SPED, para emissão de nota fiscal complementar de preço, a quantidade a ser descrita no respectivo campo da NF-e deve ser : 0 (zero).

O sistema da marca Datasul não permite a emissão de nota fiscal de complemento de valor sem que haja registro da quantidade, muito embora tal registro não culmine em baixa de estoque, o arquivo XML é emitido contendo a quantidade e da mesma forma é registrado no DANFE o que, segundo seu entendimento, está incorreto e em desacordo com as orientações fiscais sobre a emissão desse tipo de nota, levando-se em conta ainda o problema gerado com o destinatário da NF-e, que receberá a nota fiscal de complemento com uma quantidade que de fato não existe.

Questionam qual o correto procedimento com relação à quantidade nestes tipos de documentos, se é informar a quantidade zero ou a quantidade da nf de origem?

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente informou que pela análise do esquema do arquivo XML, uma Nota Fiscal Complementar terá A tag “**finnfe**” com o conteúdo = 2 (dois), conforme Manual do Contribuinte, versão 4.01, identificando o tipo de documento emitido.

Segundo Orientação de preenchimento da NFe - versão 1.05 – de 22/11/12, temos, na página 15/51:

“Entretanto, há situações relacionadas à alteração de preço da mercadoria, sem alteração de quantidade, que poderão afetar escrituração fiscal em um sistema integrado. Neste caso, sugere-se que o contribuinte utilize a descrição exata da mercadoria e informe o dígito 0 (zero) nos campos de quantidade.”

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Os erros ou as divergências, relacionados à diferença de valores ou quantidade inferior ao valor da efetiva operação, poderão ser sanados com nota fiscal emitida como complemento, conforme hipótese prevista no Regulamento.

Na nota fiscal emitida posteriormente, deverão ser mencionados o número, a série e a data da nota fiscal emitida, por ocasião da saída da mercadoria.

Ressalta-se que, o remetente deverá emitir documento fiscal complementar, correspondente à diferença de quantidade ou de valor, fazendo constar o motivo da emissão e o número da nota fiscal original, promovendo sua escrituração juntamente com as demais operações do período.

“RICMS/MG - Decreto nº 43.080/2002

(...)

ANEXO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

(a que se referem os artigos 130, 131 e 160 deste Regulamento)

(...)

Art. 14. A nota fiscal será também emitida nas hipóteses abaixo e nos demais casos em que houver lançamento do imposto, e para os quais não esteja prevista a emissão de outro documento fiscal:

I - no caso de mercadoria cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o IPI ou o ICMS devam incidir sobre o todo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - no caso de reajustamento de preço de que decorra acréscimo do valor da mercadoria, observado o disposto no § 2º deste artigo; III - na regularização, em virtude de diferença de quantidade ou de preço da mercadoria, quando a mesma for efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original, observado o disposto nos §§ 3º e 5º deste artigo;

(...)”

No documento disponibilizado pelo fisco com orientações sobre como gerar a NF-e em situações específicas, na página 15 do Manual de Orientação de Preenchimento da NF-e - versão 1.05 – 22/11/2012, há a seguinte orientação, conforme mencionou o cliente:

“3. Entretanto, há situações relacionadas à alteração de preço da mercadoria, sem alteração de quantidade, que poderão afetar escrituração fiscal em um sistema integrado. **Neste caso, sugere-se que o contribuinte utilize a descrição exata da mercadoria e informe o dígito “0” (zero) nos campos de quantidade.**

Para facilitar o entendimento, abaixo um exemplo do XML:

```
- <prod>
<cProd>0</cProd>
<cEAN /> [preencher o código EAN, se houver]
<xProd>Descrição Exata da Mercadoria</xProd>
<NCM>Classificação Fiscal da Mercadoria</NCM>
<CFOP>5949</CFOP>
<uCom>0</uCom>
<qCom>0.0000</qCom>
<vUnCom>10.0000000000</vUnCom>
<vProd>10.00</vProd>
<cEANtrib />
<uTrib>0</uTrib>
<qTrib>0.0000</qTrib>
<vUnTrib>10.0000000000</vUnTrib>
<indTot>1</indTot>
</prod>
- <imposto>
- <ICMS>
- <ICMS00>
<orig>0</orig>
<CST>00</CST>
<modBC>3</modBC>
<vBC>10.00</vBC>
<pICMS>18.00</pICMS>
<vICMS>1.80</vICMS>
</ICMS00>
</ICMS>”
```

Por esta norma, podemos verificar que o fisco sugere que seja considerada quantidade zero. Quando o emitente da NF-e utilizar sistema integrado que possa gerar problemas na escrituração fiscal deste tipo de documento, admite como correta, para todos os efeitos, a geração da NF-e complementar de preço com zero para o campo quantidade ou com o preenchimento da quantidade.

4. Conclusão

No que concerne à emissão da nota fiscal de complemento de preço no sistema, conforme orientação do fisco e regulamento do ICMS de Minas Gerais, acima mencionados, não há nenhuma disposição ou orientação obrigando o emitente a preencher ou não o campo de quantidade, ficando sob critério do mesmo o preenchimento deste campo.

Assim, podemos concluir que, nestes casos, está correto o preenchimento do campo com uma quantidade, bem como também é correto o preenchimento do campo com zero, haja vista a orientação do fisco no Manual de Orientação de Preenchimento da NF-e “sugerir” o preenchimento com zero, não é uma imposição e ainda justifica que pode ser desta forma porque podem ocorrer situações em que à alteração de preço da mercadoria, sem alteração de quantidade, poderá afetar a escrituração fiscal em um sistema integrado, o que não é o caso, conforme o próprio cliente expôs. Tanto é assim que, preenchendo com zero ou com quantidade, a nota fiscal eletrônica de complemento é validada.

Por todo o exposto, pela faculdade da informação admitida na orientação do fisco em norma expressa e considerando todo o legado dos demais clientes e rotinas, não é obrigatória ou necessária uma alteração no tratamento padrão do sistema Datasul, existente atualmente quanto ao preenchimento do campo “quantidade” da NF-e de Complemento e, como se trata de uma questão pontual deste cliente, permitida pelas normas, ele poderá customizar o tratamento a fim de emitir nota fiscal complementar de preço preenchendo a quantidade com zero, ficando sob sua responsabilidade utilizar configurações de forma a não prejudicar seus controles de estoque e controles de clientes, tudo conforme previsto nas normas tributárias.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Informações Complementares

Sugiro que verifiquem junto a área de Inovação a possibilidade de implementação futura para que cada cliente escolha a forma de emissão deste tipo de documento, complemento de preço, com ou sem o campo de quantidade informado.

6. Referências

- <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=330l5hhSYzk=>
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/anexov2002seco.pdf

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LJAC	09/04/2014	1.00	Quantidade na NF-e de Complemento de Preço_2 – MG	TPGAT8